

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEDERAL**

ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o número 13.403, com endereço profissional na Rua Antonio Ataíde, 823, sala 302, Centro, Vila Velha/ES vem perante Vossa Excelência, requerer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das informações constantes da Portaria 38 de 2014 expedida por esta Diretoria, pelos motivos que passa a expor.

1. A norma foi publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2014 da seguinte forma:

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

PORTARIA No- 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Disciplina os Procedimentos de Segurança e Rotinas de trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal.

A DIRETORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 11, parágrafo único do Regulamento Penitenciário Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, e os artigos 41, V e 54, II e III do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, aprovado pela Portaria nº 674, de 20 de março de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Considerando a necessidade de atualizar a padronização dos procedimentos de segurança e rotinas de trabalho das Penitenciárias Federais.

Considerando a necessidade de disciplinar a conduta funcional

dos Agentes Penitenciários Federais e demais servidores no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, de forma a aprimorar e harmonizar os procedimentos e rotinas das equipes de serviço, resolve:

Art. 1º Instituir o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Parágrafo único. **Ao Manual de que trata o caput deste artigo é atribuído o grau de sigilo "RESERVADO"** e seu conteúdo deverá ser difundido, por meio de cópia acautelada, somente aos servidores e dirigentes do Sistema Penitenciário Federal que em razão das suas atribuições tiverem necessidade de conhecê-lo, para seu fiel cumprimento.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 304/2009 - DISPF/DEPEN, de 11 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

DOMINIQUE DE CASTRO OLIVEIRA (grifamos)

2. O requerente é advogado criminalista, possui e possuiu clientes nos presídios federais e ficou perplexo ao saber que tal portaria, inclusive, regulamenta o exercício da advocacia em tais órgãos administrativos, nos seguintes artigos:

Entrevistas com Advogados

Art. 43. A entrevista do preso com seu advogado legalmente constituído realizar-se-á uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, às segundas, terças ou sextas-feiras, mediante prévio agendamento no setor competente e terá duração máxima de 1 (uma) hora;

§ 1º. Comprovada a urgência, a Direção da Unidade poderá autorizar mais de uma entrevista semanal nos termos do Decreto 6.049, de 27 de fevereiro de 2007.

§ 2º. O advogado que representar mais de um preso na mesma unidade poderá entrevistar até no máximo 03 (três) clientes por dia, visando propiciar aos demais internos a entrevista por seus advogados.

§3." No caso de advogado ainda não constituído, a procuração, devidamente preenchida, deverá ser encaminhada ao preso pelo NUJUR, para fins de análise e assinatura.

Art. 44. Deverão ser realizados pelos Agentes Penitenciários Federais, antes da liberação de presos para o parlatório, os seguintes procedimentos:

I- revista prévia do parlatório para garantir a inexistência de materiais e objetos que possam representar riscos a segurança;

II - executar os procedimentos definidos no artigo 31, inciso II alíneas a, b e c;

Parágrafo único. Durante a entrevista a preso permanecerá sem algemas, salvo por motivo de segurança, devidamente justificada.

Art. 45. O advogado devidamente trajado, observado o decoro inerente a classe, será conduzido ao parlatório, não podendo adentrar com nenhum material, folhas, apontamentos, canetas, relógios, entre outros. No parlatório deverá ser fornecido caneta e papel ao advogado.

Parágrafo único. Material referente a processos deverá ser enviado ao Núcleo Jurídico e/ou Área de Inteligência para análise e posterior deliberação, do Diretor para entrega ao preso.

Art. 46. Finalizado o tempo de entrevista, o Agente Penitenciário Federal informará ao advogado, e deverá:

I - liberar a saída do advogado, acompanhando-o até a saída da Unidade;

II - determinar que os presos se posicionem em local definido para realização dos procedimentos de segurança;

III - algemamento com travamento;

IV - conduzir os presos às celas, segurando-os pelas algemas, devendo a condução ser realizada por, no mínimo, 02 (dois) Agentes Penitenciários Federais;

V – verificar o trancamento de ferrolhos e cadeados da respectiva cela, após o recolhimento de cada preso;

VI – realizar inspeção do parlatório após o recolhimento de todos os presos;

Art. 47. Os advogados terão a entrada limitada aos parlatórios das vivências e setor de protocolo, sendo vedada a entrada em outras dependências dentro do complexo de segurança, salvo autorização do Diretor da Unidade.

Art. 48. O Diretor por ato motivado poderá suspender ou reduzir as entrevistas de advogados, bem como, o advogado poderá ter acesso suspenso ou cancelado, quando houver prática de falta disciplinar, desrespeito as normas internas do estabelecimento ou aos servidores da Unidade.

3. E, o que talvez seja mais grave, a portaria regulamenta a conduta dos presos.

Assim sendo, existem presos sujeitos a sanções administrativas pelos motivos mais ignóbeis, como não abaixar a cabeça para os funcionários dos presídios federais, bem como por não arregaçar o prepúcio (*prega cutânea que recobre a glândula do pênis; acropóstia*).

E já até jurisprudência consolidada nos Tribunais Regionais Federais acerca do ato de jogar futebol com apenas um pé calçado, o que tem redundado na aplicação de falta grave aos reclusos.

4. Sem delongas, não obstante a flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade e imoralidade de tais normas – e, quiçá, até mesmo por isso – tais normas estão sendo publicadas como secretas no diário oficial.

5. Os motivos elencados já seriam suficientes para desclassificar as informações.

6. Não obstante, caso se insista na manutenção da classificação de tal norma como *reservada*, o que se requer é aquilo que prevê o **artigo 19, §1º, do Decreto nº 7.724/2012**: *As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.*

7. Ressalte-se que a presente via é adequada para o presente requerimento, com fulcro no art. 3º, inciso III, bem como nos arts. 8º, §2º, e 10, *caput* e §2º, da norma de regência.

8. Outrossim, destaca a possibilidade de acesso a parte da norma objurgada, com base no **§2º do art. 7º** da norma de regência: *§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

Tal norma é plenamente aplicável no caso, pois não possui o intento de ter acesso tão-somente às normas que dizem respeito ao exercício da advocacia, bem como aos direitos internos, sendo crível que seja mantido o sigilo das

normas que digam respeito unicamente aos servidores de tais órgãos administrativos – desde que não interfiram nos direitos e garantias fundamentais, por óbvio.

9. Ante todo o exposto, requer a desclassificação das informações contidas na Portaria 38 de 10 de fevereiro de 2014 expedida pela (então) Diretora do Sistema Penitenciário Federal, fornecendo-se cópia da mesma a este requerente.

Caso não se entenda desta forma, requer acesso ao fundamento legal da classificação e ao código de indexação do documento classificado.

Caso não se forneça acesso à íntegra da Portaria, requer acesso parcial.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

De Vitória/ES para Brasília/DF, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
OAB/ES 13.403